

PROCESSO N.º : 2023008823
INTERESSADO : LUCAS DO VALE
ASSUNTO : Estabelece o Programa de Regularização do IPVA no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Lucas do Vale, que *estabelece o Programa de Regularização do IPVA no âmbito do Estado de Goiás*.

Segundo a proposta, em apertada síntese, o intuito do programa a ser instituído é recuperar créditos tributários referentes ao IPVA no Estado de Goiás, por meio da redução dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios, inscritos ou não em dívida ativa, resultantes de eventos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

A proposta também define as formas de pagamento, inclusive parcelamento, bem como as circunstâncias em que esse poderá ser cancelado.

O autor justifica seu projeto argumentando, em suma, que a flexibilização temporária das condições de pagamento, aliada à redução de penalidades e acréscimos moratórios, contribuirá significativamente para a regularização de débitos existentes, promovendo, assim, a regularidade fiscal dos cidadãos goianos.

A que a aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo na busca por um equilíbrio entre a necessidade de arrecadação do Estado e a compreensão das dificuldades enfrentadas pelos contribuintes, estabelecendo um caminho para a regularização fiscal e o fortalecimento da relação entre a administração tributária e os cidadãos goianos.



O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

De início, registre-se que o objeto desta iniciativa refere-se à **matéria tributária**, cuja disciplina, após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2009, não é mais de iniciativa privativa do Governador do Estado. Em outras palavras, pode ser de iniciativa parlamentar.

Além disso, verifica-se terem sido observadas, no caso, as normas gerais sobre legislação tributária, editadas pela União. Tendo em vista que a proposta disciplina uma questão específica, encontra-se nos lindes da competência concorrente, conferida aos Estados-membros pelo art. 24, I, §§ 1º ao 4º, da Constituição Federal.

Contudo, impõe-se observar que a proposta em foco está criando um programa, cuja **iniciativa é privativa do Governador do Estado**. É que o **art. 110, § 4º, da Constituição Estadual**, dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo. Senão, vejamos:

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia. (grifei)

Além disso, por força do **art. 112, I, também da Carta Estadual**, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual. A propósito:

Art. 112. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...). (grifei)



Todavia, tendo em vista a relevância do presente projeto de lei, é possível transformá-lo em uma **política estadual** que indicará seus objetivos e regras.

Portanto, de forma a adequar a presente proposta aos ditames constitucionais, bem como a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua ao ilustre Deputado autor para **apresentar o seguinte substitutivo**:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Regularização de Créditos Tributários decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Regularização de Créditos Tributários decorrentes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

§ 1º A Política Estadual instituída por esta Lei tem por objetivo recuperar créditos tributários referentes ao IPVA:

I - constituídos em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023;

II - relativos a saldo devedor de parcelamentos feitos antes da data definida no inciso I.

§ 2º A recuperação dos créditos tributários de que trata esta Lei será realizada por meio da redução dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º O crédito tributário consolidado poderá ser quitado pelas seguintes formas:



I - pagamento em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;

II - parcelamento em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;

III - parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios;

IV - parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades legais e acréscimos moratórios.

Art. 3º A adesão à Política Estadual instituída por esta Lei:

I - será feita por meio de requerimento do contribuinte, até 30 de junho de 2025, e ficará sujeita à aprovação prévia da autoridade competente e ao pagamento da quantia integral ou da primeira parcela;

II - implicará o reconhecimento pelo contribuinte dos créditos tributários a serem pagos, o qual deverá desistir de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal, abrindo mão do direito em que se fundamentam, bem como de possíveis impugnações, defesas e recursos administrativos.

Parágrafo único. Nos casos do parcelamento previsto nos incisos II a IV do art. 2º, será aplicada a taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Taxa Selic - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva quitação de cada parcela.

Art. 4º O parcelamento do crédito tributário será rescindido nas seguintes circunstâncias:

I - inadimplemento das parcelas por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

II - ausência de comprovação da desistência de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei;



III - descumprimento de outras condições estabelecidas em regulamento.

§1º Constatada uma das circunstâncias previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o contribuinte será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizá-las, sob pena de rescisão do parcelamento.

§2º A rescisão do parcelamento implicará a imediata exigibilidade do crédito tributário não quitado, com a perda das reduções previstas nesta Lei, e:

I - tratando-se de crédito não inscrito em dívida ativa, será feita a inscrição e ajuizamento da execução fiscal;

II - tratando-se de crédito inscrito e ajuizado, será dado prosseguimento à execução fiscal.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. Por fim, recomenda-se que, oportunamente, a proposição seja encaminhada para apreciação da **Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento**, para análise.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de fevereiro de 2024.

DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
RELATOR

RDMM



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003500360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lincoln Tejota** em **07/02/2024 11:28**

Checksum: **3C5BEBEC3F85B963E52568B6B6E9299BD4B89D9F1EC5CCD52142EE58D7AA469E**

